SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192171 - AL (2026/0067337-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FLAVIA ROBERTA CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE NEGATIVADA POR LIDERANÇA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a valoração negativa da culpabilidade na primeira fase da dosimetria e não conhecendo da tese de bis in idem.

2. Condenação pelo crime do art. 35 da Lei nº 11.343/2006, com pena de 4 anos, 4 meses e 3 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 815 dias-multa. Pretensão recursal de afastar a negativação da culpabilidade e de reduzir a pena-base ao mínimo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula 7/STJ diante da alegação de revaloração jurídica da moldura fática; (ii) saber se é idônea a fundamentação para negativar a culpabilidade com base em posição de liderança ou gerência; e (iii) saber se a tese de *bis in idem* pode ser conhecida sem prévio prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A fundamentação que reconhece a posição de liderança, com elementos concretos extraídos das provas, é juridicamente apta a justificar a negativação da culpabilidade na primeira fase da dosimetria.

5. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de liderança ou gerência na associação para o tráfico demanda reexame do conjunto probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61020101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:40
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 04a3e6b9-deea-497c-8052-e433abd938c5

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:40
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 04a3e6b9-deea-497c-8052-e433abd938c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192171 - AL (2026/0067337-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FLAVIA ROBERTA CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE NEGATIVADA POR LIDERANÇA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a valoração negativa da culpabilidade na primeira fase da dosimetria e não conhecendo da tese de bis in idem.

2. Condenação pelo crime do art. 35 da Lei nº 11.343/2006, com pena de 4 anos, 4 meses e 3 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 815 dias-multa. Pretensão recursal de afastar a negativação da culpabilidade e de reduzir a pena-base ao mínimo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula 7/STJ diante da alegação de revaloração jurídica da moldura fática; (ii) saber se é idônea a fundamentação para negativar a culpabilidade com base em posição de liderança ou gerência; e (iii) saber se a tese de *bis in idem* pode ser conhecida sem prévio prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A fundamentação que reconhece a posição de liderança, com elementos concretos extraídos das provas, é juridicamente apta a justificar a negativação da culpabilidade na primeira fase da dosimetria.

5. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de liderança ou gerência na associação para o tráfico demanda reexame do conjunto probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA61020106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:39
Código de Controle do Documento: aa1b2c2d-c281-4c78-9051-286360b80900

Trata-se de agravo regimental interposto por FLAVIA ROBERTA CARDOSO DE SOUZA contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 1970-1973).

A agravante sustenta que houve equívoco na aplicação da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois o recurso especial não pretendeu o reexame de fatos e provas, mas a revaloração jurídica da moldura fática delineada no acórdão de origem.

Argumenta que a controvérsia é eminentemente de direito, consistente em verificar se a afirmação genérica de "função de gerência", desacompanhada da descrição de atos concretos de liderança, comando ou organização, constitui fundamentação válida à luz do art. 59 do Código Penal para negativar a culpabilidade.

Ressalta que a defesa partiu dos elementos narrados pelo Tribunal de origem e questionou, juridicamente, a suficiência desses elementos para sustentar maior reprovabilidade da conduta, de modo que a incidência da Súmula n. 7 teria afastado indevidamente o exercício da competência do Superior Tribunal de Justiça na uniformização da interpretação da lei federal (fls. 1981-1989).

Argumenta, ainda, que a decisão monocrática incorreu em erro de julgamento ao validar a exasperação da pena-base sem fundamentação idônea, em violação ao art. 59 do Código Penal e ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Aponta que o acórdão de origem se limitou a mencionar "posição de gerência" e "posição hierárquica relevante", sem indicar atos específicos de comando, organização de tarefas ou poder decisório que caracterizassem protagonismo na associação criminosa, e que expressões vagas e presuntivas não bastam para agravar a pena com base na culpabilidade.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática agravada e, no mérito, prover o recurso especial a fim de afastar a valoração negativa da culpabilidade e reduzir a pena-base ao mínimo legal; subsidiariamente, postula a submissão do recurso ao julgamento da Turma (fls. 1981-1989).

É o relatório. Decido.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No caso, a acusada Flávia Roberta foi condenada como incursa no art. 35 c/c art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/2006 (associação para o tráfico de drogas), à pena de 4 anos, 4 meses e 3 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 815 dias-multa, em suma porque, segundo os diálogos interceptados e demais elementos probatórios, exercia a gerência externa do grupo criminoso, coordenando a distribuição de entorpecentes e a atuação de comparsas (Derivânia e Thayrone), inclusive tratando do fracionamento de

Documento eletrônico VDA61020106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:39
Código de Controle do Documento: aa1b2c2d-c281-4c78-9051-286360b80900

carga e de movimentações financeiras, evidenciando ânimo associativo estável e permanente.

No tocante à idoneidade da fundamentação para negativar a culpabilidade com base em posição de liderança, o argumento do agravante não infirma os fundamentos da decisão agravada. O acórdão recorrido manteve a valoração negativa da culpabilidade pelos seguintes fundamentos:

> *Quanto ao vetor da culpabilidade, é cediço que esse diz respeito ao juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, ao maior ou menor grau de censura do comportamento do acusado. No caso, quando da realização da dosimetria da pena da apelante Flávia Roberta Cardoso de Souza, a vetorial foi negativada em razão da função de gerência exercida pela recorrente. [...]*
> *Com efeito, entendo que deve ser mantido o desvalor, visto que os elementos de prova dos autos, notadamente as interceptações telefônicas, comprovam a posição de gerência exercida pela recorrente na organização criminosa.*

Do cotejo entre o excerto transcrito e os fundamentos globais da sentença e do acórdão recorrido constata-se que a posição de gerência da acusada Flávia não decorreu de meras alegações genéricas.

Com efeito, encontrando-se preso Edvan (vulgo Jamanta), esposo de Flávia, esse passou a ora recorrente a gerência extramuros da organização criminosa. As interceptações telefônicas e outros elementos de convicção indicados pelas instâncias ordinárias, apontaram que Flávia oordenava "corres", controlava vendedores e mercadorias, orientava comparsas e resguardava informações sensíveis, em diálogo operacional com Thayrone. Também cabia a recorrente o fracionamento de carga, evidenciando domínio sobre estoque e preparo, cuidava da movimentação financeira, solicitava depósito e vinculava valores a seu conjuge.

Como se observa da transcrição, o Tribunal de origem não se limitou a afirmar genericamente que a agravante exercia função de gerência, mas apontou circunstâncias concretas que reputou demonstrativas de posição hierárquica diferenciada no âmbito da associação criminosa.

A jurisprudência desta Corte admite a exasperação da pena-base quando evidenciado protagonismo hierárquico que revele maior reprovabilidade da conduta na dinâmica do tráfico e da associação correlata, exatamente o que foi apontado pelas instâncias ordinárias no caso.

Assim, para se afastar das conclusões a que chegaram as instâncias inferiores seria necessário amplo revolvimento probatório, incompatível com os limites cognitivos do recurso especial, nos termos da Súmulas n. 7/STJ.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA61020106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:39
Código de Controle do Documento: aa1b2c2d-c281-4c78-9051-286360b80900

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. NULIDADES PROBATÓRIAS. AGRAVO DESPROVIDO.
[...]
11. As causas de aumento previstas nos §§ 2º (organização armada) e 3º (liderança) do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 foram mantidas com fundamentação concreta das instâncias ordinárias, que destacaram, entre outros elementos, diálogos acerca da aquisição de armamento de grosso calibre e a atuação do condenado em posição de comando, sendo inviável a revisão dessas conclusões, por demandar reexame de fatos e provas, também obstado pela Súmula n. 7/STJ. (AgRg no REsp 2243794/CE, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/03/2026, DJEN de 24/03/2026)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DIRETA (APREENSÃO DE ENTORPECENTES). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECIS
[...]
4. Para afastar a conclusão do Tribunal de origem sobre a estabilidade e permanência da associação criminosa - comprovada por vasta interceptação telefônica, relatórios de inteligência e prova oral judicializada - seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. O Tribunal a quo delineou, com base em elementos concretos, a estrutura do grupo criminoso denominado "Família 33", a divisão de tarefas e a liderança exercida pelo agravante João Alexandre, bem como a atuação dos demais agravantes nos núcleos da Rodoviária do Plano Piloto e do Shopping Conjunto Nacional. (AgRg no AREsp 3029346/DF, Rel. Ministra Maira Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 10/03/2026, DJEN de 18/03/2026)

Finalmente, quanto à alegação de *bis in idem*, não há espaço para reforma. A decisão monocrática registrou a inexistência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem e a ausência de oposição de embargos de declaração para provocar manifestação específica, concluindo pelo não conhecimento da tese ante os óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

O agravo regimental, por seu turno, não desenvolve argumentação destinada a afastar esse fundamento autônomo, encontrando-se, portanto, preclusa a matéria.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61020106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:39
Código de Controle do Documento: aa1b2c2d-c281-4c78-9051-286360b80900

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0067337-9

AgRg no AREsp 3.192.171 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00040610620198020001 07247601620158020001 08016973120198020000 082016000057690 40610620198020001
40610620198020001072476016201580200 01 72476016201580200 01 80169731201980200 00 82016000057690

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FLAVIA ROBERTA CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU	:	RAPHAEL COSTA SAMPAIO
CORRÉU	:	RAPHAEL COSTA CARVALHO
CORRÉU	:	MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA
CORRÉU	:	DERIVANIA SILVA CARDOSO
CORRÉU	:	THAYRONE ALVES SILVA
CORRÉU	:	EDVAN JACINTO SANTOS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FLAVIA ROBERTA CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 01:59:23
Código de Controle do Documento: 79B73FE2-4143-482E-A725-782A8F37E203